

pelo Conselho do Governo serão estabelecidos annualmente dois premios a conferir a empresas de pesca nacionais, que maior quantidade de oleo extrahido introduzirem no mercado ou exportarem.

§ unico. Os valores d'estes premios serão propostos pela Commissão Central de Pescarias de Moçambique.

Art. 43.º O Governo Geral poderá conceder gratuitamente e para fins exclusivamente da pesca e aproveitamento das baleias, terrenos na costa a nacionaes que se proponham exercer a pesca com canoas de armação.

§ unico. Perdem direito á concessão e á licença de pesca aquellos que não fizerem uso d'estas ou utilizarem o terreno para outros fins, alem de ficarem sujeitos a qualquer acção judicial que deva ser promovida.

#### CAPITULO VII

##### Penalidades

Art. 44.º O mestre que mandar arpoar baleia ou consentir que seja arpoada, achando-se a sua canoa isolada, incorre na multa de 10\$000 réis ou dez dias de prisão.

Art. 45.º O individuo que, sem carta de mestre ou licença especial, embarcar como tal para a pesca da baleia, incorre na pena de quinze dias de prisão.

§ unico. Em caso de reincidencia a pena será elevada ao dobro.

Art. 46.º O mestre ou arpoador que emprestar a sua carta a outrem incorre na pena de vinte dias de prisão.

§ unico. Em igual pena incorrem os individuos que se servirem de tal carta.

Art. 47.º O mestre que admittir na tripulação da sua canoa individuos que não estejam nas condições do final do artigo 26.º incorre na multa de 2\$000 a 5\$000 réis.

§ unico. No caso de reincidencia ser-lhe-ha retirada a carta de mestre por um prazo de tempo não inferior a tres meses.

Art. 48.º O mestre que consentir que a sua canoa pratique qualquer dos actos prohibidos pelos artigos 22.º e 25.º d'este regulamento será punido com a multa de réis 20\$000 e prisão até trinta dias.

Art. 49.º No caso de se reconhecer que uma canoa que encontrou uma baleia arpoada lhe subtraiu o arpão, para assim tirar á canoa que o arpoou o direito que tem a metade, não só incorrerá na pena de 20\$000 réis de multa, como tambem perderá o direito a metade que lhe pertenceria, a qual reverterá a favor do fundo de beneficencia da provincia.

Art. 50.º O mestre ou arpoador de uma canoa de pesca que não der execução ao determinado no artigo 13.º incorrerá na pena de trinta dias de prisão.

Art. 51.º O lançamento ao mar de despojos da baleia ou seu abandono é punivel com multa entre 5\$000 réis e 50\$000 réis.

Art. 52.º A embarcação que communicar com outra estranha á pesca em contravenção com a doutrina do artigo 8.º, soffrerá a multa entre 10\$000 e 50\$000 réis, sem prejuizo de qualquer procedimento das autoridades de saude ou fiscaes.

Art. 53.º A applicação de qualquer das penas comminadas nos artigos precedentes não exclue o procedimento criminal a que haja lugar, conforme os casos.

Art. 54.º Qualquer transgressão que não tenha pena expressamente comminada no presente regulamento será punida com a multa de 5\$000 réis ou prisão de cinco dias.

Art. 55.º As taxas de licenças e multas constituem receitas da provincia.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Achando-se presentemente concluida a balisagem do porto de Cacheu, e attendendo ao que representou o governador da provincia da Guiné Portuguesa, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios de vela ou de vapor pagarão pela pilotagem de entrada ou saída, no porto de Cacheu, as taxas seguintes:

- 1.º Até 10 pés de calado, 820 réis.
- 2.º Por cada pé que exceder de 10 até 15, 550 réis.
- 3.º Por cada pé que exceder a 15, 250 réis.
- 4.º As embarcações costeiras que não forem obrigadas a tomar pratico, quando o queiram receber, pagarão as pilotagens pela seguinte tabella:
  - a) Até 100 metros cubicos, cada metro 30 réis.
  - b) Por cada metro que exceder de 100 até 200, 10 réis;
  - c) Por cada metro que exceder a 200, 5 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Em portaria de 29 do corrente: Joaquim Pires, segundo contra-mestre da armada — nomeado patrão-mor do Ambrizette.

Direcção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### 3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Por portaria de 24 do corrente mês:

Leopoldo Carlos Madeira, sub-director dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — concedidos seis meses de licença graciosa, nos termos do decreto de 17 de junho de 1909, para ser gozada na metropole, onde se encontra.

Por portaria de 27 do corrente mês:

Adriano Abilio de Sá, capitão de engenharia — nomeado para servir como inspector interino das obras publicas da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 31 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Hei por bem nomear, nos termos do decreto com força de lei de 27 do corrente, o inspector geral da extincta Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, Domingos Eusebio da Fonseca, para o cargo de director geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem nomear, nos termos do decreto de 27 do corrente mês, o chefe de secção da antiga Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, bacharel Manuel Joaquim Fratell, para o logar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias e sub director da mesma Direcção Geral.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

#### Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 112, de 15 do corrente, se publica novamente o seguinte:

Por decreto de 12 de maio:

Baltasar Ribeiro dos Santos — nomeado nos termos do artigo 108.º do decreto com força de lei de 21 de novembro de 1908, por urgencia de serviço publico para o logar de amanuense do quadro permanente da Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, vago pela exoneração concedida a pedido de D. José Paulo da Camara.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 30 de maio de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

#### MINISTERIO DO FOMENTO

##### Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

##### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros pede a concessão da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910 e satisfizes a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram da Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministerio do Fomento, annualmente, relatório e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admittir novo director tecnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e dos operarios;

14.º Executar as obras necessarias para evitar o extravio das aguas de regas;

15.º Extrahir do solo somente as substancias uteis, indicadas neste alvará, e as que com ellas se acharem associadas;

16.º Não admittir, nos trabalhos subterraneos, menores até a idade de quatorze annos;

17.º Communicar immediatamente á autoridade administrativa da respectiva localidade e á Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterraneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidos;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello da Republica Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.—(Logar do sello branco da Republica Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo illimitado a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Chieira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 29 de março do corrente anno. Receita Eventual do 2.º Bairro de Lisboa.—Entrado em 17 de maio de 1911.

Tem a pagar 10\$000 réis de sello. Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa—Lançada sob o n.º 13:942—17 de maio de 1911.—Pelo Escrivão de Fazenda, *Pinto*.

Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa—Receita Eventual—Pagou receita n.º 13:827 em 17 de maio de 1911.—O Recebedor, *F. R. Delgado*.

Pagou na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa 24\$066 réis de emolumentos e addicionaes, verba n.º 13:943, datada de 17 de maio de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 17 de maio de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.  
*Emygdio Cardoso* o fez.

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Antonio Ferreira da Silva Barros, pede a concessão da mina de wolfram, de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal d'esta mina em portaria de 31 de julho de 1910, e satisfizes a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente por tempo illimitado, a Antonio Ferreira da Silva Barros a propriedade da mina de wolfram de Fiveda, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, districto de Aveiro, com a demarcação indicada na citada portaria de 31 de julho de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionario fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submettendo-se o concessionario, director tecnico, empregados e trabalhadores ás regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
- 3.º Resarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que ellas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizo que causarem aos vizinhos pelas aguas accumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimada;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de tres meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circumstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;